Publicado no Diário Oficial de nº 5.544, de 13 de fevereiro de 2020

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	**025/2020**
PROCESSO Nº:	2014/6860/501459
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.635
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2014/002483
RECORRENTE:	CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.028.723-5
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS, comprovado nos autos a falta do devido registro dos documentos fiscais nos livros próprios, deixando de recolher, ao Erário Público, o imposto devido.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2014/002483, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS, referente às vendas de mercadorias tributadas, conforme notas fiscais eletrônicas nº 3150, 3243 e 3244, não registradas no livro próprio no valor de R$ 22.387,01 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo), com a penalidade do campo 4.15, mais os acréscimos legais.

Foram anexados: nota explicativa, Levantamento especial das saídas – comparativo NFe x, registros SPED, EFD e copias do registro de saída das notas fiscais (fls. 04/06).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta em 03/10/2014 (fls.03), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu ao processo (fls.07/31), nos termos do Art. 20, da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 2.521/11), alegando nulidade do auto de infração por vício quanto ao fato de não ter sido apresentado o termo de início da fiscalização. No mérito, alega que houve substituição das notas fiscais eletrônicas inutilizadas nº 3150, 3243 e 3244, respectivamente pelas notas fiscais nº 3151 e 3245. Alega também, o princípio da proporcionalidade devida ser confiscatória a

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

multa imposta pelo fisco.

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls. 33/34), para manifestar sobre a impugnação.

O auditor autor dos procedimentos em seu despacho (fls.36/37), esclarece que quanto a substituição de notas fiscais inutilizadas não se verifica os cancelamentos ou qualquer tipo de inutilização das notas em questão no status do SPED, onde estão registradas como autorizadas. Que no levantamento especial comparativo das NFe de saídas com os registros do SPED fiscal anexados aos autos, mostra que tais notas fiscais não foram registradas.

Conforme cópias anexas aos autos, documento de dados atualizados das NFe não se verifica nenhuma informação que se trata de substituição ou cancelamento, e sim de saídas de mercadorias tributadas. Todas se encontram autorizadas e em situação de uso. Anexa aos autos Termo de início da fiscalização, Danfe – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 3150, 3243, 3244, 3151 e 3245, e cópias de documento da situação atualizada (fls.38/48).

O julgador relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração; que a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do art. 22, da Lei nº 1.288/01,

O auto de infração 2014/002483 (fls.02/03), contém uma reclamação tributária, noticiando que o sujeito passivo cometeu infração ao Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001; que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS, conforme cópias anexas aos autos, documento de dados atualizados das NFe que não se verifica nenhuma informação de substituição ou cancelamento, e sim de saídas de mercadorias tributadas. Todas se encontram autorizadas e em situação de uso. Anexa aos autos, Termo de início da fiscalização, Danfe – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 3150, 3243, 3244, 3151 e 3245, e cópias de documento da situação atualizada (fls.38/48).

Entendeu que o pedido de preliminar está prejudicado, pois nos autos está claro que o início do procedimento fiscal ocorreu logo após a emissão da ordem de serviço nº 000514/2014 (conforme se vê ás fls. 02 no campo 1.3 do auto de infração), e cópia do Termo de Início da auditoria assinado pelo sujeito passivo (fls.38). Assim, negou o pedido de preliminar de nulidade do auto de infração pela alegação da falta de do Termo de início, visto que nos autos constam toda a documentação intimada e apresentada pelo sujeito passivo.

Que no mérito, conforme ficou bem esclarecido na manifestação do autor do procedimento (fls.36/37), os quais eu acato. Conforme faz juntada de

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

documentos comprobatórios nos auto. Documentos de dados atualizados das NFe, não se verifica nenhuma informação que se trata de substituição de notas fiscais inutilizadas, cancelamento no status do SPED, onde todas encontram-se autorizadas em situação de uso em operação de saídas de mercadorias tributadas. Anexa aos autos Termo de início da fiscalização, Danfe – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 3150, 3243, 3244, 3151 e 3245, e cópias de documento da situação atualizada (fls.38/48). No levantamento especial comparativo das NFe de saídas com os registros do SPED fiscal anexados aos autos, mostra que tais notas fiscais não foram registradas.

Que a multa pela qual foi sugerida na propositura da autuante, decorre de previsão legal e a sua incidência é essencial para prevenir e coibir o ilícito. Não podendo ser afastada sob a alegação de confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Destarte, o percentual da multa sugerida neste contencioso administrativo tributário de 50% é legal, pois advém da legislação tributária em Lei, promulgada através da Assembleia Legislativa Estadual, não cabendo a esse colendo Conselho questioná-la, mas tão somente aplica-la. Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, a multa aplicada, atende o que dispões a legislação tributária, cumprindo na integra os requisitos do art. 35, da lei 1.288/2001, e suas alterações.

Que de acordo com a documentação fiscal comprobatória apresentada nos autos e as argumentações da defesa, bem como o respaldo da legislação aplicada, entendeu que ficou comprovado pelo fisco estadual que o sujeito passivo infringiu a legislação tributária, quando deixou de recolher o ICMS, referente às vendas de mercadorias tributadas, conforme notas fiscais eletrônicas nº 3150, 3243 e 3244, não registradas no livro próprio.

Que no presente caso, o trabalho executado pelo fisco estadual e os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial para dar sustentabilidade à acusação. O auto de infração atende os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, principalmente no que dispõe o inciso IV, do art. 35, da Lei 1.288/01.

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2014/002483, CONDENAR o sujeito passivo ao pagamento dos CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, conforme o Campo: 4.11 do auto de infração, no valor de R$ 22.387,01 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo), com a penalidade do campo 4.15, mais os acréscimos legais.

Intimada em 28 de fevereiro de 2018 sobre a sentença, a autuada apresenta recurso em 27 de março de 2018, com as seguintes alegações:

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Faz breve relato do conteúdo processual e invoca preliminar de que o julgador não combate as alegações feitas na impugnação em relação ao cancelamentos das notas e reitera as alegações feitas anteriormente.

A Representação Fazendária faz um breve relato sobre o conteúdo processual e refuta as alegações feitas no recurso da autuada. Entende que os fundamentos do julgador em sua sentença estão corretos e recomenda a sua confirmação.

É o Relatório

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que: contra o sujeito passivo acima qualificado, a Fazenda Pública por meio do auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2014/002483, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS, referente às vendas de mercadorias tributadas, conforme notas fiscais eletrônicas nº 3150, 3243 e 3244, não registradas no livro próprio no valor de R$ 22.387,01 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo), referente a maio e junho de 2012.

Em analise ao processo, constata-se que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS, conforme cópias de notas anexas aos autos. Todos os documentos encontram-se autorizadas e em situação de uso.

A preliminar arguida sobre a possível nulidade do auto de infração por vício quanto ao fato de não ter sido apresentado o termo de início da fiscalização está prejudicada, pois nos autos está claro que o início do procedimento fiscal ocorreu logo após a emissão da ordem de serviço nº 000514/2014 (conforme se vê ás fls. 02 no campo 1.3 do auto de infração) e sem juntada de cópia do Termo de Início da auditoria assinado pelo sujeito passivo (fls.38).

Em relação ao questionamento da sentença de primeira instancia sobre não ter sido combatido a alegação sobre as “notas canceladas” por não ter sido apresentado nenhuma prova, entendo que esta alegação é meramente protelatório, assim, nego também o pedido de preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, conforme os documentos comprobatórios nos auto não se verificam nenhuma informação que se trata de substituição de notas fiscais inutilizadas ou cancelamento no status do SPED. Todas as notas encontram-se

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

autorizadas em situação de uso em operação de saídas de mercadorias tributadas. No levantamento especial comparativo das NFe de saídas com os registros do SPED fiscal anexados aos autos, demonstram que tais notas fiscais não foram registradas.

A multa pela qual foi sugerida na propositura da autuante, decorre de previsão legal e a sua incidência é essencial para prevenir e coibir o ilícito, não podendo ser afastada sob a alegação de confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, o percentual da multa sugerida neste contencioso administrativo tributário de 50% é legal, pois advém da legislação tributária em Lei, promulgada através da Assembleia Legislativa Estadual, não cabendo a esse colendo Conselho questioná-la, mas tão somente aplica-la. Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, a multa aplicada, atende o que dispões a legislação tributária, cumprindo na integra os requisitos do art. 35, da lei 1.288/2001 e suas alterações.

Entendo que o trabalho executado pelo fisco estadual e os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial para dar sustentabilidade à acusação.

O auto de infração atende os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, principalmente no que dispõe o inciso IV, do art. 35, da Lei 1.288/01.

Diante do acima exposto, julgo em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11: R$ 22.387,01 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo), mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11: R$ 22.387,01 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

e sete reais e um centavo), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Fernanda Halum Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br